



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.823/18**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, ***Sra. Maria do Socorro de Souza Rego Lucena***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Maria da Paz de Sousa Rego***, matrícula nº 020841-8, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época, com 26 anos e 05 dias de tempo de contribuição e idade de 63 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 062/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.823/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria da Paz de Sousa Rego*

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Queimadas**

Gestor Responsável: *Maria do Socorro de Souza Rego Lucena*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0556/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.823/18**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da *Sra. Maria da Paz de Sousa Rego*, matrícula nº 020841-8, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 062/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de maio de 2020.**

Assinado 14 de Maio de 2020 às 11:27



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO